



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



Parecer PG 1.046/2025	
Processo nº 132.059/2025	
Interessado	Secretaria Municipal de Turismo
Assunto	Pagamento dos direitos autorais – 7º Festival Gastronômico Comida na Rua

Solicita a Secretaria Municipal de Turismo parecer jurídico acerca da possibilidade de pagamento dos direitos autorais devidos em razão da realização do 7º Festival Gastronômico – Comida na Rua, realizado entre os dias 1 a 3 de agosto de 2025. Informa que a despesa de R\$ 2.875,90 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) será custeada pela própria Secretaria

Este é o breve relato.



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I. Dos limites da análise jurídica

A presente manifestação será restrita a solicitação de fls. 33, sendo certo que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui este órgão consultivo o dever, os meios ou sequer legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Ademais, a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em questão, competindo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

II. Da obrigatoriedade de pagamento ao ECAD

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, conforme previsto no art. 99 da Lei nº 9.610/98, é entidade incumbida da arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas, representando os interesses dos autores e demais titulares.

Com o advento da referida lei, afastou-se o requisito de lucro direto ou indireto para a exigência de pagamento ao ECAD, sendo hoje pacífico o



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



entendimento de que a execução pública de obras musicais, mesmo em eventos sem fins lucrativos ou promovidos pelo Poder Público, enseja o dever de remuneração ao titular dos direitos autorais.

A jurisprudência do STJ tem reafirmado esse entendimento, como se observa nos seguintes precedentes:

DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AUTORAL. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1 – Ação declaratória de inexigibilidade de pagamento de direitos autorais ajuizada em 11/11/2009. Recurso Especial concluso ao Gabinete em 22/11/2013. 2 – Controvérsia que se cinge em determinar se a recorrida, Universidade Federal, está dispensada de arrecadar ao ECAD valores relativos à execução de obras musicais realizada em evento por ela promovido. 3 – Não constitui ofensa ao direito autoral a execução musical que apresente finalidade exclusivamente didática e sem intuito de lucro, desde que realizada no estabelecimento de ensino. 4 – O pagamento de direitos autorais devidos em virtude da execução de obras musicais, a partir da edição da Lei 9.610/98, independe da auferição de lucros por parte de quem as executa publicamente. 5 – Recurso especial provido. (REsp 1416758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284 DO STF. MULTA PREVISTA EM REGULAMENTO DO ECAD. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS PROTEGIDAS EM EVENTOS PÚBLICOS. COBRANÇA DE DIREITO AUTORAIS. INTUITO DE LUCRO. PROVEITO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. 1. Ação de cobrança de direitos autorais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/6/2022 e concluso ao gabinete em 10/10/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) o Município possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de direitos autorais; c) a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro; e d) é abusiva a aplicação de multa prevista em Regulamento do ECAD. 3. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não pode ser conhecida, pois, além da ausência de oposição de embargos de declaração na origem, os argumentos que a fundamentam são excessivamente genéricos, inclusive sem indicação clara das teses e dos dispositivos legais que não haveriam sido enfrentados pela Corte de origem, que atrai, por analogia o enunciado da Súmula 284 do STF. 4. No que diz respeito à tese relativa à multa prevista em Regulamento do ECAD, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. 5. Na hipótese dos autos, ressalta a legitimidade



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



passiva ad causam da parte recorrente na medida em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, todos os eventos públicos relacionados com a presente demanda foram realizados, incontestavelmente, pelo Município réu. 6. O sistema erigido para a tutela dos direitos autorais no Brasil, filiado ao chamado sistema francês, tem por escopo incentivar a produção intelectual, transformando a proteção do autor em instrumento para a promoção de uma sociedade culturalmente diversificada e rica. Nesse contexto, se por um lado é fundamental incentivar a atividade criativa, por outro, é igualmente importante garantir o acesso da sociedade às fontes de cultura. 7. À luz da Lei n. 9.610/1998, a cobrança de direitos autorais em virtude da execução de obras musicais protegidas em eventos públicos não está condicionada ao objetivo ou obtenção de lucro. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.098.063/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023)

Ademais, compete ao próprio ECAD fixar os critérios de cálculo para aferir o valor devido a título de direitos autorais. Nesse sentido, também já definiu o STJ:

DIREITO CIVIL. LEGALIDADE DE CRITÉRIOS FIXADOS EM REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DO ECAD. É válido o critério de estimativa da receita bruta do evento realizado, previsto em regulamento de arrecadação do ECAD, para se cobrar os valores devidos pela execução de obras musicais. Tratando-se de direito de autor, compete a esse a fixação da remuneração pela utilização de sua obra por terceiro,



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



seja diretamente, seja por intermédio das associações ou do próprio ECAD, que possui métodos próprios para elaboração dos cálculos diante da diversidade das obras reproduzidas, segundo critérios eleitos internamente. Dessa forma, no âmbito de atuação do ECAD, os critérios para a cobrança dos direitos autorais são definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em assembleia geral composta pelos representantes das associações que o integram. O referido regulamento contém tabela específica de preços, os quais devem observar "a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras", conforme a nova redação expressa no § 3º do art. 98 da Lei 9.610/1998. Neste contexto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD e seu critério de arrecadação. Precedentes citados: STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 885.783-SP, Terceira Turma, DJe 22/5/2013; e AgRg no Ag 780.560-PR, Quarta Turma, DJ 26/2/2007. (REsp nº 1.160.483-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/6/2014)

Assim, se revela juridicamente viável o pagamento direto mediante **inexigibilidade de licitação**, considerando que o ECAD é a única entidade legalmente autorizada a arrecadar e distribuir os direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.610/98. Tal circunstância caracteriza a contratação de serviço prestado por entidade exclusiva, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 74, I, da Lei 14.133/21.



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



A inviabilidade de competição, nesse contexto, decorre diretamente de disposição legal, o que afasta a possibilidade de concorrência entre potenciais prestadores e legitima a contratação direta por inexigibilidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendemos ser juridicamente possível o pagamento dos direitos autorais ao ECAD**, decorrente da execução pública de obras musicais no 7º Festival Gastronômico – Comida na Rua, por meio de **inexigibilidade** de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.

Ainda, nos termos do art. 72 da Lei n 14.133/21, para que a contratação direta seja regular e transparente, a Secretaria de Turismo deverá: (i) formalizar o ato de reconhecimento da inexigibilidade de licitação; (ii) promover a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial; (iii) providenciar o registro da contratação nos portais PNCP e AUDESP.

É o parecer, *s.m.j.*

FLORA MORENA OLIVEIRA PIOVESAN ALVES
OAB/SP nº 421.173

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa

De acordo, encaminhe-se.

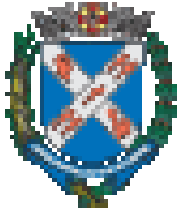


Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-Administrativa



MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

À Secretaria Municipal de Turismo.



Assinaturas do documento



"Parecer Jurídico nº 1.046"

Código para verificação: **B89H49KL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO MAGRO MAROUN** (CPF: ***.873.218-**) em 26/09/2025 às 18:06:46 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 10:46:11 e válido até 16/07/2028 - 10:46:11.
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT** (CPF: ***.112.088-**) em 16/09/2025 às 17:53:53 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 11/08/2025 - 11:49:53 e válido até 11/08/2028 - 11:49:53.
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **FLORA MORENA OLIVEIRA PIOVESAN ALVES** (CPF: ***.466.228-**) em 16/09/2025 às 11:12:15 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 11:41:17 e válido até 16/07/2028 - 11:41:17.
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMP 2025/132059** e o código **B89H49KL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.